

SECRETARIA DA FAZENDA



COMÉRCIO ATACADISTA: SISTEMÁTICA ESPECIAL DO DECRETO Nº 38.455/2012

atualizado em **30/12/2024**
alterados os itens 3.1 e 11.5

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
11/12/2024	alterados os itens Introdução e 6.3
16/10/2024	alterados os itens 6 e 7
02/09/2024	alterados os itens 5.1 e 6.1
20/02/2024	alterado o item Introdução
15/12/2023	alterado o item 3.1
09/10/2023	alterados os itens 2.2, 4, 7 e 9
17/08/2023	alterado o item 6.1
13/06/2023	alterados o itens 2.1 e 4
18/01/2023	alterado o item 9
20/12/2022	alterado o item 3.1
06/10/2022	alterados os itens 5.1 e 10
14/09/2022	alterados os itens 9 e 10
06/09/2022	alterado o item Introdução, 2.2, 5.1, 9 e excluído o Quadro Importante da capa
26/04/2022	alterado o item Introdução
22/02/2022	alterado o item 9
27/12/2021	alterados os itens Introdução, 1, 2.1, 3.1, 3.2, 4, 5, 6, 6.1, 6.2, 6.3, 7, 8 e 9 acrescentado o item 11
30/12/2020	alterado o item 3.1
23/12/2000	alterado o quadro importante da capa e o item introdução
26/11/2020	alterado o item 10
19/08/2020	alterado o item 3.2
15/07/2020	alterado o item 3.2
07/04/2020	alterado o item 3.2
03/04/2020	alterado o item 3.2
24/03/2020	alterado o item 6.2
10/03/2020	alterado o item 10.3
04/02/2020	alterados os itens 3.1, 5.1, 6.3, 8 e 9
26/12/2019	alterado o item 3.1
04/11/2019	alterados os itens 3.1, 3.2 e 4

29/10/2019	alterados os itens 2.2, 5.1 e 9
03/10/2019	alterado o item 10
04/09/2019	alterado o item 10
26/06/2019	alterado o item 2.2
24/05/2019	alterado o item 6.1
09/04/2019	alterado o item 5.1
23/01/2019	alterado o item 3.1
17/09/2018	alterado o item 3.1
23/02/2018	atualização geral

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	4
1. APLICABILIDADE	5
2. INAPLICABILIDADE	5
2.1 INAPLICABILIDADE POR ESTABELECIMENTO	5
2.2 INAPLICABILIDADE POR OPERAÇÃO	6
3. CREDENCIAMENTO	6
3.1 REGRAS GERAIS	6
3.2 DESCREDENCIAMENTO	7
4. IMPEDIMENTO PARA USO DA SISTEMÁTICA	9
5. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS	10
5.1 RECOLHIMENTO ESPECÍFICO	10
5.2 DISPENSA DAS ANTECIPAÇÕES	11
6. CRÉDITO PRESUMIDO	11
6.1 CÁLCULO	11
6.2 VEDAÇÕES	12
6.3 ESCRITURAÇÃO FISCAL	12
7. APURAÇÃO DO IMPOSTO	13
8. AJUSTE SEMESTRAL DE APURAÇÃO	13
9. VENDA DE MERCADORIAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO INSCRITO NO CNPJ	14
10. PRAZOS DE RECOLHIMENTO	15
11. PERGUNTAS E RESPOSTAS	16
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	17

INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.721/2012, em vigor a partir de 01/08/2012, regulamentada pelo Decreto nº 38.455/2012 e pela Portaria SF nº 166/2012, instituiu a sistemática de apuração e recolhimento do ICMS para os atacadistas de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas.

Conforme previsto no inciso III da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, os termos finais máximos para utilização da sistemática da Lei nº 14.721/2012 são:

- **31/12/2018**, relativamente às saídas em que o estabelecimento comercial atacadista não seja o real remetente da mercadoria;
- **31/12/2032**, nas demais hipóteses, observando-se que, a partir de 01/01/2029, a concessão e a prorrogação deverão obedecer a redução em 20% (vinte por cento) ao ano com relação ao direito de fruição dos benefícios fiscais..

A sistemática consiste na antecipação, quando da aquisição da mercadoria, de uma parcela do imposto relativo à saída subsequente, na dispensa da antecipação nas aquisições interestaduais nos termos do Decreto nº 44.650/2017, bem como na concessão de crédito presumido, onde se destacam os seguintes aspectos:

	Sistemática da Lei nº 14.721/2012
Exigência de credenciamento	Conforme regras da Portaria SF nº 166/2012
Aplicabilidade da sistemática	Todas as mercadorias (salvo os casos de inaplicabilidade)
Inaplicabilidade da sistemática	Hipóteses previstas para o estabelecimento e/ou para operações
Crédito presumido	Calculado conforme regras previstas, com dedução após apuração. Limitado ao saldo devedor do período fiscal até as operações ocorridas até o período fiscal 12/2021
Manutenção dos demais créditos	Manutenção de créditos legalmente admitidos, inclusive os destacados e os antecipados
Crédito relativo à antecipação de parte do ICMS da saída subsequente	No período do recolhimento
Recolhimento específico de ICMS	Nas vendas ao consumidor final sem CNPJ, até o limite estabelecido; Nas aquisições internas e interestaduais
Ajuste Semestral de Apuração	Saídas \leq aquisições + 35% (até 31/12/2021)
Impedimento	Hipóteses previstas para o estabelecimento e/ou para operações
Limite de vendas a consumidor final sem CNPJ	36,40% das saídas do período (podendo ser extrapolado em 10%)
Parâmetro do limite de transferências	20% das saídas do período (podendo ser extrapolado em 10%)
Parâmetro do limite de venda a único varejista	50% das saídas do período

IMPORTANTE

Observar que a partir de 01/01/2024 não se considera ocorrido o fato gerador do ICMS na saída de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo titular.

Para mais informações sobre o assunto, inclusive quanto à utilização dos benefícios e incentivos fiscais,

consultar os informativos fiscais sobre “Transferência de Mercadoria entre Estabelecimentos do Mesmo Titular”, disponíveis na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

O objetivo deste Informativo Fiscal é sistematizar as normas concernentes à forma especial de tributação relativa às operações praticadas por estabelecimento comercial atacadista. O conteúdo do presente trabalho inclui os requisitos e as condições para utilização da referida sistemática.

1. APLICABILIDADE

Lei nº 14.721/2012, arts. 1º e 2º; Decreto nº 38.455/2012, arts. 1º e 2º

A sistemática de tributação prevista na Lei nº 14.721/2012 é opcional e poderá ser adotada pelos estabelecimentos comerciais atacadistas de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas, inscritos no Cacepe sob o regime normal de apuração do ICMS e que possuam como atividade econômica principal um dos códigos da CNAE relacionados na Portaria SF nº 166/2012 (ver item 3.1 deste informativo fiscal).

IMPORTANTE:

Para efeitos desta sistemática, considera-se estabelecimento atacadista o contribuinte que realize venda de mercadoria preponderantemente a pessoa jurídica contribuinte ou não do ICMS; e considera-se central de distribuição a filial de empresa industrial, utilizada para armazenar mercadoria objeto de sua produção, com a finalidade de distribuí-la.

2. INAPLICABILIDADE

Lei nº 14.721/2012, art. 3º; Decreto nº 38.455/2012, art. 4º

2.1 Inaplicabilidade por Estabelecimento

A sistemática não se aplica a estabelecimento comercial atacadista que:

a) pertença a pessoa jurídica que tenha auferido no ano-calendário anterior, relativamente aos estabelecimentos situados em Pernambuco, receita bruta anual igual ou inferior à prevista para enquadramento no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 (ver item 1 do quadro IMPORTANTE);

b) realize venda de mercadoria sujeita à sistemática:

- a uma única empresa varejista em valor superior a 50% do total das saídas sujeitas à sistemática promovidas no período (ver item 2 do quadro IMPORTANTE);
- a consumidor final não inscrito no CNPJ em montante superior a 36,40% sobre o valor total das saídas sujeitas à sistemática no período fiscal, ou a 40%, utilizando a margem de extrapolação permitida de 10%;

c) transfira mercadoria sujeita à sistemática para outro estabelecimento da mesma empresa em montante superior a 20% do valor total das saídas sujeitas à sistemática no período fiscal, ou a 22%, utilizando a margem de extrapolação permitida de 10%;

d) adquira mercadoria exclusivamente por meio de transferência; ou

e) adquira exclusivamente mercadoria de empresa com quem mantenha relação de interdependência, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 15.730/2016, controlada, coligada ou que possua sócio em comum.

IMPORTANTE:

1. Relativamente ao limite da receita bruta prevista para enquadramento no Simples Nacional, deve-se observar:

- deve ser maior que R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme limite previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006 (Resolução de Consulta nº 54/2022);
- quando no ano-calendário anterior o período de atividade do contribuinte for inferior a 12 meses, a mencionada receita deve ser calculada proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de início da atividade da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano;
- na hipótese de a solicitação de credenciamento ocorrer no mesmo exercício em que se der o início das respectivas atividades, a mencionada receita deve ser calculada proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de início da atividade da empresa e a data da referida solicitação de

credenciamento; e

- para efeito do disposto acima, considera-se mês completo a fração de mês superior a 15 dias.

2. Considera-se única empresa varejista todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte que possuam o mesmo radical do CNPJ com atividade principal de varejista e estejam localizados nesta ou em outra Unidade da Federação (Resolução de Consulta nº 20/2023).

2.2 Inaplicabilidade por Operação

Para o atacadista credenciado, a utilização da sistemática não se aplica às **operações** com mercadorias:

a) cujas saídas sejam contempladas com benefícios que resultem em carga tributária reduzida, como redução de base de cálculo e crédito presumido, inclusive os relativos ao Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - Prodepe;

b) sujeitas à antecipação, com ou sem substituição tributária, **exceto** quando se tratar de:

- aquisição por contribuinte credenciado como detentor de regime especial de tributação;
- antecipação prevista no inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017 (ver quadro Importante); ou
- antecipação prevista no artigo 348 do Decreto nº 44.650/2017 (leite e derivados);

c) com alíquota interna diversa de 17%, 18%, 20,5%, 25% ou 27%;

d) submetidas à industrialização pelo próprio estabelecimento atacadista;

e) adquiridas por meio de transferência, exceto quando as operações forem promovidas por estabelecimento distribuidor que, cumulativamente, cumpra as seguintes condições:

- apresente percentual de vendas para outra UF maior que 60% do total das saídas em cada período fiscal; e
- realize operações de compra, armazenagem, venda e distribuição de produtos exclusivamente a estabelecimentos franqueados que operem com atividade de bares, restaurantes e similares;

f) frango e respectivos cortes, resfriados ou congelados, provenientes de outra Unidade da Federação; ou

g) adquiridas de empresa com quem mantenha relação de interdependência, nos termos do parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 15.730/2016, ou de empresa controlada, coligada ou com quem possua sócio em comum.

IMPORTANTE:

Lei nº 14.721/2012, art. 3º, II, "b", § 3º, I, "b"; Decreto nº 38.455/2012, art. 4º, II, "b", § 2º, I, "b"; Decreto nº 44.650/2017, arts. 302-A a 302-C e art. 329, VII

1. As operações com camarão adquirido em outra UF estão fora da sistemática de tributação prevista neste informativo em face da antecipação do recolhimento do imposto na aquisição interestadual de camarão estar sujeita às novas regras de antecipação previstas nos artigos 302-A a 302-C e no inciso VII do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017, mesmo que o adquirente seja comércio atacadista credenciado na sistemática especial de tributação do Decreto nº 38.455/2012.

2. Mais informações sobre a antecipação tributária nas aquisições em outra UF de camarão podem ser obtidas nos informativos fiscais "Antecipação Tributária – Aquisições em outra UF" ou "Pescados", ambos disponíveis na página da Sefaz na internet, em Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

3. CREDENCIAMENTO

3.1 Regras Gerais

Lei nº 14.721/2012, art. 2º; Decreto nº 38.455/2012, art. 3º, I e § 3º, IV, art. 4º, I, §§ 1º e 3º; Portaria SF nº 166/2012, art. 1º;

O estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas que pretender adotar a sistemática deverá requerer o seu credenciamento à Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal - DPC e preencher os seguintes requisitos:

a) ser inscrito no Cacepe no regime normal de apuração do ICMS;

b) possuir atividade econômica principal classificada num dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE: 4621-4/00, 4622-2/00, 4623-1/05, 4631-1/00, 4632-0/01, 4632-0/03, 4633-8/01,

4634-6/01, 4634-6/02, 4634-6/03, 4634-6/99, 4637-1/01, 4637-1/02, 4637-1/03, 4637-1/07, 4637-1/99, 4639-7/01, 4639-7/02, 4691-5/00, 4646-0/02, 4647-8/01, 4649-4/08, 4649-4/09 e 4635-4/99;

c) entregar tempestivamente o Registro de Inventário relativo às mercadorias da sistemática em estoque no último dia do período fiscal anterior ao início da fruição do benefício, observando os prazos de transmissão previstos na Portaria SF nº 126/2018 (EFD-ICMS/IPI do SPED) e § 2º do artigo 269-F do Decreto nº 44.650/2017;

d) realizar venda de mercadoria, preponderantemente, a pessoa jurídica contribuinte ou não do ICMS;

e) estar com a situação cadastral regular perante o Cacepe;

f) não ter sócio que:

- participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Fazenda Estadual; ou
- tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, se encontrava em situação irregular perante a Fazenda Estadual, permanecendo como tal até a data da verificação do atendimento das condições previstas para o credenciamento;

g) estar regular quanto ao envio do arquivo eletrônico contendo dados relativos à Escrituração Fiscal Digital EFD-ICMS/IPI do SPED, não se considerando regular aquele transmitido sem as informações obrigatórias, conforme legislação específica (Portaria SF nº 126/2018);

h) estar regular com sua obrigação tributária principal, inclusive quanto ao parcelamento de débitos fiscais;

i) não possuir, na esfera judicial, ação contra o recolhimento do ICMS pendente de julgamento;

j) comprovar a desistência de ação judicial contra o recolhimento do ICMS cuja sentença, já proferida, lhe tenha sido favorável;

k) ter auferido, no ano-calendário anterior, relativamente aos estabelecimentos localizados em Pernambuco, receita bruta anual superior à prevista para enquadramento no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;

l) não vender mercadoria sujeita à sistemática a uma única empresa varejista em valor superior a 50% do total das saídas sujeitas à sistemática promovidas no período;

m) não realizar vendas sujeitas à sistemática, a consumidor final não inscrito no CNPJ em montante superior a 40%;

n) não realizar transferências de mercadorias sujeitas à sistemática para outro estabelecimento da mesma empresa em montante superior a 22%;

o) recolher através do Documento de Arrecadação Estadual (DAE 20), sob o código de receita 440-1, emitido na página da Sefaz na internet, em Serviços >>> DAE 20, a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (TFUSP), conforme dispõe o item 4.2.5.1, da tabela de taxas de fiscalização e utilização de serviços públicos constante da Lei nº 7.550/1977, equivalente a R\$ 550,38 (para o ano de 2024) e R\$ 577,18 (para o ano de 2025).

O contribuinte será considerado credenciado para utilização da sistemática a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação do edital de credenciamento pela Secretaria da Fazenda.

IMPORTANTE:

1. Além de atender aos requisitos para credenciamento, o contribuinte deve observar as hipóteses de impedimento de uso da sistemática, previstas no item 4 deste informativo.

2. O recolhimento do ICMS por estimativa previsto no artigo 25-A do Decreto nº 44.650/2017 não se aplica ao estabelecimento comercial atacadista credenciado para utilização da sistemática de tributação prevista neste informativo fiscal (Decreto nº 44.650/2017, art. 25-A, § 4º).

Mais informações sobre o imposto calculado por estimativa podem ser obtidas no informativo fiscal "ICMS Calculado por Estimativa", disponível na página da Sefaz na internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

3.2 Descredenciamento

Lei nº 14.721/2012, art. 2º, § 5º e art. 6º-A; Decreto nº 38.455/2012, art. 3º, III, V, VII e §§ 5º e 10, art. 4º, I e § 3º; Portaria SF nº 166/2012, art. 2º

O estabelecimento comercial atacadista também pode ser descredenciado pela DPC, mediante edital, nas seguintes hipóteses:

a) inobservância de qualquer dos requisitos previstos para o credenciamento;

b) omissão na entrega dos Registros de Inventários relativos às mercadorias da sistemática em estoque no último dia do período fiscal em que ocorrer a publicação do edital de credenciamento, e relativos às mercadorias em estoque no último dia dos períodos fiscais de janeiro e julho de cada ano (até 31/12/2021) ou no último dia de cada semestre (a partir de 01/01/2022);

IMPORTANTE:

Decreto nº 38.455/2012, art. 3º, §§ 5º e 10

Para a manutenção na sistemática do Decreto nº 38.455/2012, o contribuinte deve promover a entrega tempestiva do Registro de Inventário no prazo estabelecido na Portaria SF nº 126/2018 (EFD - ICMS/IPI do SPED) e no § 2º do artigo 269-F do Decreto nº 44.650/2017, considerando-se automaticamente descredenciado quando não proceder à citada entrega, observando-se que:

- até 31/12/2021, o Registro de Inventário é informado nos períodos fiscais de janeiro e julho, durante todo o período de fruição, devendo as respectivas informações ser transmitidas para a Sefaz/PE no prazo estabelecido na Portaria SF nº 126/2018 (EFD - ICMS/IPI do SPED); e
- a partir de 01/01/2022, o Registro de Inventário com os dados do levantamento do estoque efetuado no último dia de cada semestre civil (junho e dezembro) deve ser transmitido para a Sefaz/PE no prazo estabelecido na Portaria SF nº 126/2018 (EFD - ICMS/IPI do SPED) e no § 2º do artigo 269-F do Decreto nº 44.650/2017.

c) obtenção, no mesmo exercício fiscal, de mais de um parcelamento de débito de imposto, constituído ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido a partir do credenciamento na sistemática, relativo:

- à antecipação dos percentuais determinados sobre o valor das aquisições (ver item 5.1 deste informativo);
- ao imposto normal apurado no período; ou
- ao recolhimento específico relativo às saídas efetuadas para consumidor final não inscrito no CNPJ (ver item 9 deste informativo);

d) não recolhimento da antecipação dos percentuais determinados sobre o valor das aquisições, ou dos valores relativos às saídas efetuadas para consumidor final não inscrito no CNPJ (ver itens 5.1 e 9 deste informativo);

e) quando se incluir nas hipóteses de inaplicabilidade do estabelecimento relacionadas no item 2.1 deste informativo;

f) aquisição, neste Estado, de mercadoria a estabelecimento que não seja industrial, produtor, central de distribuição ou atacadista credenciado ou estabelecimento beneficiário do Prodepe;

g) a pedido do contribuinte;

h) a partir de 01/01/2022, omissão ou indicação com erro na informação relativa aos registros C170 ("Complemento de Documento - Itens do Documento") e C177 ("Complemento de Item - Outras Informações"), no lançamento de documentos fiscais de entrada ou de saída, de emissão própria ou de terceiros, relativamente aos arquivos da EFD - ICMS/IPI do SPED; ou

i) a partir de 01/01/2022, não realização do estorno do excedente do crédito presumido existente no último período fiscal do semestre a que se referir conforme previsto no inciso II do § 8º do artigo 3º do Decreto nº 38.455/2012.

O descredenciamento do contribuinte produz seus efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do respectivo edital.

O contribuinte que tenha sido descredenciado somente voltará a ser credenciado após o deferimento de novo pedido de credenciamento, nos termos do item 3.1 deste informativo.

IMPORTANTE:

1. Com a introdução na regra de impedimento para uso da sistemática da Lei nº 14.721/2012, o estabelecimento comercial atacadista que adquira, exclusivamente, mercadorias de empresa com quem mantenha relação de interdependência, conforme item 2.1, "e", deste informativo, a partir de 01/11/2017 foram revogados os credenciamentos concedidos nos termos do Decreto nº 38.455/2012 para estes estabelecimentos. (Lei nº 14.721/2012, art. 6-A, II)

2. Em razão do "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS, fica suspenso de 21/03/2020 até 30/06/2020 o descredenciamento do contribuinte desta sistemática especial de tributação, **EXCETO** quando o contribuinte for inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco (Cacepe) com atividade econômica principal classificada nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE constantes do Anexo Único da Portaria SF nº 073/2020. (Decreto 48.875/2020, art. 2º, inciso II e art. 5º; Portaria SF nº 073/2020)

As CNAEs dos contribuintes que podem ser credenciados nesta sistemática e que estão no Anexo Único da Portaria SF nº 073/2020 são: 4646-0/02, 4649-4/08 e 4649-4/09 (ver item 3.1 deste informativo fiscal).

A prorrogação do prazo acima mencionado continua aplicável a estabelecimento localizado em shopping centers e similares, durante o período em que estes locais estejam proibidos de funcionar.

3. Em virtude do “Estado de Calamidade Pública”, decretado neste Estado devido à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus **fica suspenso até 31/07/2020** o descredenciamento desta sistemática, do contribuinte comércio atacadista estabelecido nos Municípios de Caruaru ou de Bezerros, **EXCETO** quando sua atividade econômica principal (CNAE) constar do Anexo 2 da Portaria SF nº 116/2020, que se encontra disponível na página da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco na Internet, na área reservada às Publicações Oficiais. (Decreto nº 49.192/2020, art. 1º, II, “b”; Portaria SF nº 116/2020, art. 2º, II e 3º, II, “b”)

Mesmo que o código da CNAE principal conste do Anexo 2 acima mencionado, a suspensão do descredenciamento **até 31/07/2020** continua aplicável a estabelecimento localizado em shopping centers e similares, durante o período em que estes locais estejam proibidos de funcionar.

4. Em virtude do “Estado de Calamidade Pública”, decretado neste Estado devido à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus **fica suspenso até 31/08/2020** o descredenciamento desta sistemática, do contribuinte comércio atacadista estabelecido nos Municípios de Araripina e Ouricuri, **EXCETO** quando sua atividade econômica principal (CNAE) constar do Anexo 3 da Portaria SF nº 133/2020, que se encontra disponível na página da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco na Internet, na área reservada às Publicações Oficiais. (Decreto nº 49.192/2020, art. 1º, II, “b”; Portaria SF nº 133/2020, art. 2º, II e 3º, II, “b”)

Mesmo que o código da CNAE principal conste do Anexo 3 acima mencionado, a suspensão do descredenciamento **até 31/08/2020** continua aplicável a estabelecimento localizado em shopping centers e similares, durante o período em que estes locais estejam proibidos de funcionar.

4. IMPEDIMENTO PARA USO DA SISTEMÁTICA

Lei nº 14.721/2012, art. 3º; Decreto nº 38.455/2012, art. 4º, §§ 4º a 6º; Portaria SF nº 166/2012, art. 3º

O contribuinte credenciado fica impedido de utilizar a presente sistemática, independentemente da publicação de edital de descredenciamento da DPC, quando se enquadrar nas seguintes hipóteses:

a) omissão na entrega do Registro de Inventário - RI relativo às mercadorias da sistemática em estoque no último dia dos períodos fiscais de janeiro e julho de cada ano (até 31/12/2021) ou no último dia de cada semestre (a partir de 01/01/2022) - o impedimento se inicia a partir do período fiscal estabelecido para a transmissão do arquivo. A sistemática voltará a ser utilizada a partir do período fiscal seguinte ao do envio do RI;

b) venda de mercadoria sujeita à sistemática a uma única empresa varejista, em montante superior a 50% do total das saídas sujeitas à sistemática promovidas no período fiscal - o impedimento se inicia a partir do período fiscal em que aconteça a referida venda. A sistemática voltará a ser utilizada a partir do período fiscal em que o fato não ocorra (ver item 2.1, quadro IMPORTANTE, item 2);

c) pertença a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário anterior, relativamente aos estabelecimentos situados em Pernambuco, receita bruta anual igual ou inferior àquela prevista para enquadramento no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 - o impedimento se inicia a partir do primeiro período fiscal do exercício subsequente à obtenção da receita bruta igual ou inferior ao limite do Simples Nacional. A sistemática voltará a ser utilizada a partir do primeiro período fiscal do exercício subsequente àquele em que o contribuinte obtenha receita bruta anual superior ao limite estabelecido para enquadramento no Simples Nacional (ver item 2.1, quadro IMPORTANTE, item 1);

d) venda de mercadoria sujeita à sistemática a consumidor final não inscrito no CNPJ em montante superior a 40% do valor total das saídas sujeitas à sistemática no período - o impedimento se inicia no período fiscal em que as vendas a consumidor final sem CNPJ extrapolem o limite. A sistemática voltará a ser utilizada a partir do período fiscal em que o referido limite não seja ultrapassado;

e) transferência de mercadoria sujeita à sistemática para outro estabelecimento da mesma empresa em montante superior a 22% do valor total das saídas sujeitas à sistemática do período - o impedimento se inicia no período fiscal em que as transferências extrapolem o limite. A sistemática voltará a ser utilizada a partir do período fiscal em que o referido limite não seja extrapolado;

f) **de 01/01/2022 até 05/10/2023**, omissão ou indicação com erro na informação relativa aos registros C170 (“Complemento de Documento - Itens do Documento”) e C177 (“Complemento de Item - Outras Informações”), no lançamento de documentos fiscais de entrada ou de saída, de emissão própria ou de terceiros, relativamente aos arquivos da EFD - ICMS/IPI do SPED - o impedimento se inicia a partir do período fiscal em que se verifique a referida situação. A sistemática voltará a ser utilizada a partir do período fiscal em que não mais se verificar a referida situação; ou

IMPORTANTE:

Decreto nº 38.455/2012, art. 6º-A, §§ 1º e 2º

A partir de 06/10/2023, o contribuinte que não informar os registros C170 e C177 no lançamento de documentos fiscais de entrada ou de saída, de emissão própria ou de terceiros, relativamente aos arquivos da EFD - ICMS/IPI

do SPED, não incorrerá em causa de impedimento para fruição dos benefícios desta sistemática, mas deverá reduzir em 10% o valor do benefício do crédito presumido calculado nos termos do item 6.1 deste informativo. No entanto, ainda poderá ser descredenciado se não estiver regular em relação ao cumprimento desta obrigação acessória.

Se a irregularidade em relação aos registros C170 e C177 não resultar em recolhimento do imposto a menor, a redução do benefício do crédito presumido deve ser de 2%, não podendo ser inferior a R\$ 1.200,00 e nem superior a R\$ 20.000,00.

g) a partir de 01/01/2022, não realização do estorno do excedente do crédito presumido existente no último período fiscal do semestre a que se referir conforme previsto no inciso II do § 8º do artigo 3º do Decreto nº 38.455/2012 - o impedimento se inicia a partir do período fiscal subsequente àquele em que o estorno deveria ter sido realizado. A sistemática voltará a ser utilizada a partir do período fiscal em que não mais se verificar a referida situação.

5. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS

5.1 Recolhimento Específico

Lei nº 14.721/2012, art. 2º, III, § 4º; Decreto nº 38.455/2012, art. 3º, III, art. 4º, § 2º, art. 6º-A, III; Portaria SF nº 126/2018, Anexo 2

O atacadista credenciado, ao adquirir mercadorias sujeitas à sistemática, deve efetuar recolhimento específico relativo à antecipação de parte do imposto correspondente à saída subsequente, nos seguintes percentuais calculados sobre o valor das respectivas operações de entrada, ou sobre o valor do preço de pauta, quando a mercadoria estiver sujeita à pauta fiscal, dos dois o que for maior:

- a) 6%, nas aquisições interestaduais efetuadas;
- b) 1,1%, nas aquisições internas efetuadas.

IMPORTANTE:

1. A antecipação nas aquisições internas ocorrerá quando o estabelecimento comercial atacadista adquirir mercadorias neste Estado a estabelecimento industrial, produtor, central de distribuição, estabelecimento comercial atacadista credenciado conforme item 3.1 deste informativo, ou a estabelecimento beneficiário do Prodepe, ainda que o estabelecimento não faça uso do benefício do Prodepe. (Resolução de Consulta nº 52/2022)
2. O estabelecimento comercial atacadista credenciado não poderá adquirir mercadorias neste Estado a estabelecimento diverso dos estabelecimentos acima mencionados sob risco de descredenciamento. (Portaria SF nº 166/2012, art. 2º, VI)
3. O recolhimento específico relativo à antecipação nas aquisições internas e interestaduais também deverá ocorrer em relação às mercadorias sujeitas à substituição tributária quando ao estabelecimento comercial atacadista credenciado for atribuída a condição de detentor de regime especial de tributação nos termos do art. 12 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017 (até 30/09/2022, nos termos do § 3º do art. 3º do Decreto nº 19.528/1996).
4. Na importação de mercadoria do exterior, o atacadista credenciado, ao adquirir mercadorias sujeitas à sistemática, não deve efetuar nenhum recolhimento específico relativo à antecipação de parte do imposto correspondente à saída subsequente.

A partir de 01/01/2022, na EFD-ICMS/IPI do SPED, o lançamento do valor relativo ao recolhimento específico deve ser efetuado em:

- obrigações do ICMS recolhido ou a recolher - operações próprias (Registro E116), no período fiscal em que ocorrer a entrada da mercadoria; e
- ajuste da apuração do ICMS (Registro E111), utilizando-se o código que identifique o crédito referente à antecipação tributária por contribuinte atacadista (PE028062 – Outros créditos: antecipação tributária atacadista), no período fiscal em que ocorrer o respectivo recolhimento.

OBSERVAÇÃO:

Até 31/12/2021, relativamente à escrituração fiscal deve ser consultado o informativo fiscal de Escrituração Fiscal Digital - EFD-ICMS/IPI do SPED, disponível na página da Sefaz na internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais e ainda os Manuais, Guias Práticos e Notas Técnicas da EFD-ICMS/IPI do SPED disponíveis na página da internet do Portal Nacional do SPED (www.sped.rfb.gov.br).

5.2 Dispensa das Antecipações

Decreto nº 38.455/2012, art. 3º, VI

O contribuinte que optar pela sistemática ficará dispensado, a partir do 1º dia do mês subsequente ao do respectivo credenciamento, relativamente aos produtos objeto da sistemática, das antecipações nas operações interestaduais previstas no inciso I do art. 329 e no art. 348 do Decreto nº 44.650/2017.

6. CRÉDITO PRESUMIDO

Lei nº 14.721/2012, art. 2º, § 1º, "a", 2; Decreto nº 38.455/2012, art. 3º, II, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, art. 4º, art. 6º, art. 6º-A, V

O cálculo do crédito presumido (CP) deve ser efetuado conforme descrito no item 6.1 deste informativo.

A partir de **01/01/2022**, o uso do CP não está mais limitado ao saldo devedor da apuração normal do período fiscal relativamente às mercadorias sujeitas à sistemática, podendo ser utilizado o referido CP inclusive se houver saldo credor na apuração normal dessas mercadorias.

Havendo valores remanescentes do mencionado CP, é permitida a sua transferência para os períodos fiscais subsequentes, dentro do respectivo semestre civil, na apuração normal do contribuinte devendo ser estornado o valor remanescente do crédito presumido existente no último período fiscal do semestre civil, conforme procedimento descrito no item 6.3 deste informativo fiscal.

Relativamente à utilização do valor remanescente mensal do CP deve ser observado o seguinte (ver também o item 6.3 deste informativo, referente à escrituração fiscal):

- o valor originado a partir dos meses de janeiro ou julho pode ser utilizado nos períodos fiscais subsequentes, até o último período fiscal do semestre civil respectivo. Ou seja, o valor remanescente do CP originado dos meses de janeiro a maio pode ser utilizado até o mês de junho do mesmo semestre civil e o valor remanescente do CP originado dos meses de julho a novembro pode ser utilizado até o mês de dezembro do mesmo semestre civil;
- na hipótese de o valor não ser compensado até o último período fiscal do semestre civil a que se referir, ainda que originado na apuração do referido último período fiscal, deve ser estornado, sendo vedada a transferência para o semestre seguinte. Ou seja, havendo ainda saldo remanescente de CP originado dos meses de janeiro a maio ou de julho a novembro, a ser utilizado no último período fiscal do semestre (junho ou dezembro), ou ainda havendo saldo de CP originado dos meses de junho ou dezembro do citado semestre, estes devem ser estornados na escrituração fiscal do contribuinte, pois é vedada a transferência destes saldos remanescente de CP de um semestre civil para outro.

6.1 Cálculo

Lei nº 14.721/2012, art. 2º, § 1º, "a", 2; Decreto nº 38.455/2012, art. 3º, II § 1º, I, e § 2º

A sistemática prevê a utilização de crédito presumido - CP, que deve ser calculado da seguinte forma:

- a) agrega-se o percentual de 35% sobre o valor das aquisições de mercadorias sujeitas à sistemática efetuadas no respectivo período fiscal;
- b) aplica-se a Alíquota Média Ponderada (AMP) relativa às saídas de mercadorias beneficiadas com a sistemática efetuadas no período fiscal;

$$\text{AMP} = \text{débito das saídas} \div \text{valor total das saídas}$$

OBS: Para determinação do valor total das saídas, deve ser excluída a parcela relativa ao ICMS retido por substituição tributária.

c) soma-se os créditos destacados nas notas fiscais de aquisição das mercadorias com os valores referentes aos recolhimentos específicos nas aquisições do mês das mercadorias sujeitas à sistemática, mesmo que ainda não recolhidos;

d) o crédito presumido passível de utilização no período corresponde à diferença entre os itens "b" e "c" acima citados.

$$\text{CP} = [(\text{valor de aquisição das mercadorias da sistemática} + \text{percentual de agregação do item "a"}) \times \text{AMP}] - [\text{créditos destacados nas notas fiscais de aquisição} + (1.1\% \text{ ou } 6\% \text{ sobre o valor das aquisições do mês})]$$

OBSERVAÇÃO:

1. A antecipação específica prevista no item 5.1 deste informativo deve ser utilizada para o cálculo do crédito presumido independentemente de seu recolhimento;

2. No cálculo do CP, o valor das aquisições corresponde ao valor contábil da NF-e, definido nos termos do inciso I do art. 3º da Portaria SF nº 393/1984. (Resolução de Consulta nº 49/2023)

IMPORTANTE:

Lei nº 12.523/2003; Decreto nº 26.402/2004, arts. 2º e 3º; Decreto nº 44.650/2017, arts. 550-A a 550-I

Nas operações com os produtos relacionados no inciso I do art. 2º da Lei nº 12.523/2003 e nos Anexos 1, 1-A e 1-B da Lei nº 15.730/2016, deve ser recolhido para o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – Fecep o percentual de 2%, correspondente ao valor adicional do imposto destinado ao mencionado fundo.

Cabe o recolhimento do valor adicional do Fecep para este Estado quando o atacadista credenciado nesta sistemática efetuar operação de saída interna de mercadoria (Decreto nº 44.650/2017, arts 550-A a 550-I):

- destinada a não contribuinte do ICMS;
- destinada a contribuinte optante do Simples Nacional; ou
- sujeita ao regime de substituição tributária com liberação de ICMS, quando o remetente for responsável pela retenção e recolhimento do imposto, na qualidade de contribuinte-substituto (detentor de regime especial de tributação), exceto se o valor do adicional do imposto tiver sido recolhido como receita específica do Fecep em operações anteriores.

O valor adicional do Fecep não pode ser utilizado nem considerado para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, assim, o abatimento do ICMS recolhido para o Fecep deve ser realizado antes da utilização do crédito presumido da sistemática atacadista.

Mais informações sobre o Fecep podem ser obtidas no informativo fiscal “Fecep - Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza” disponível na página da Sefaz na internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

6.2 Vedações

Decreto nº 38.455/2012, art. 3º, § 1º, II, III, § 7º, art. 4º

A partir de 01/01/2022, com relação ao crédito presumido (CP), é vedada a sua utilização em qualquer das hipóteses de não aplicabilidade da sistemática tratadas no item 2 deste informativo.

OBSERVAÇÃO:

Até 31/12//2021, relativamente ao crédito presumido, é vedada:

- a sua utilização em valor superior ao saldo devedor da apuração referente às mercadorias da sistemática, EXCETO quando o crédito presumido apurado for relativo aos períodos fiscais de março a junho de 2020, podendo o valor remanescente do mencionado crédito ser transferido para os períodos fiscais subsequentes;
- a transferência de valores remanescentes do CP para o período fiscal subsequente, EXCETO nos períodos fiscais de março a junho de 2020; e
- a sua utilização em período em que não houver aquisição de mercadorias sujeitas à sistemática.

6.3 Escrituração Fiscal

Decreto nº 38.455/2012, art. 6º, I, art. 6º-A, II e V; Portaria SF nº 126/2012, Anexo 2

A partir de 01/01/2022, relativamente à escrituração na EFD-ICMS/IPI do SPED deve ser observado o seguinte:

- o valor do crédito presumido calculado nos termos do item 6.1 deste informativo deve ser lançado na EFD-ICMS/IPI do SPED nos ajustes da apuração do ICMS (Registro E111), utilizando-se o código referente à dedução do crédito presumido da Lei nº 14.721/2012 (PE048080 – Dedução: comércio atacadista – sistemática especial da Lei nº 14.721/2012). Este crédito presumido, por se tratar de uma dedução, é lançado na EFD-ICMS/IPI do SPED para abater o saldo devedor apurado após a confrontação dos débitos e créditos legalmente admitidos, independentemente das mercadorias serem sujeitas ou não a esta sistemática (Resolução de Consulta nº 53/2024).
- o valor remanescente do crédito presumido conforme consta do item 6 deste informativo fiscal deve ser transportado para o período fiscal subsequente adotando-se o seguinte procedimento:
 - ✓ no período fiscal em que se constate valor remanescente, efetuar o estorno da respectiva parcela excedente, mediante lançamento em ajuste da apuração do ICMS (Registro E111), utilizando-se o código relativo ao

estorno de crédito referente à mencionada parcela excedente do crédito presumido da Lei nº 14.721/2012 (PE018080 – Estorno de créditos: comércio atacadista – sistemática especial da Lei nº 14.721/2012);

- ✓ no período fiscal para o qual o excedente deve ser transportado, efetuar o lançamento da respectiva parcela excedente, como outros créditos, em ajustes da apuração do ICMS (Registro E111), utilizando-se o código relativo a outros créditos referentes à parcela excedente do crédito presumido da Lei nº 14.721/2012, transportado do período fiscal anterior (PE028080 – Outros créditos: comércio atacadista – sistemática especial da Lei nº 14.721/2012);
- o estorno do valor remanescente do crédito presumido existente no último período fiscal do semestre civil deve ser efetuado mediante lançamento da parcela excedente, em ajuste da apuração do ICMS (Registro E111), utilizando-se código relativo ao estorno de crédito referente à mencionada parcela excedente do crédito presumido da Lei nº 14.721/2012 (PE018080 – Estorno de créditos: comércio atacadista – sistemática especial da Lei nº 14.721/2012).

OBSERVAÇÃO:

Relativamente à escrituração do crédito presumido na EFD-ICMS/IPI do SPED deve ser consultado o informativo fiscal de Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED, disponível na página da Sefaz na internet em Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais e ainda os Manuais, Guias Práticos e Notas Técnicas da EFD-ICMS/IPI do SPED disponíveis na página da internet do Portal Nacional do SPED (sped.rfb.gov.br). ,

7. APURAÇÃO DO IMPOSTO

Decreto nº 38.455/2012, art. 3º, IV e V, § 9º, art. 6º, art. 6º-A, I e VII

O contribuinte deverá efetuar apuração normal do imposto, mantendo como créditos os legalmente admitidos, inclusive os destacados na respectiva nota fiscal de aquisição, bem como o valor recolhido referente à antecipação prevista no item 5.1 deste informativo, nas aquisições de mercadorias.

A escrituração das operações realizadas pelo contribuinte que optar pela adoção desta sistemática deve ser efetuada de acordo com as normas previstas na legislação tributária, apurando-se o imposto mediante o confronto entre os créditos e os débitos.

A partir de 01/01/2022, a escrituração das operações realizadas pelo contribuinte desta sistemática deve observar ainda as normas previstas na Portaria SF nº 126/2018, que disciplina a EFD - ICMS/IPI do SPED, apurando-se o imposto mediante o confronto entre os créditos e os débitos, efetuando a separação da apuração das mercadorias sujeitas à sistemática para fins do cálculo do CP previsto no item 6.1 deste informativo, adotando-se codificação específica para essa finalidade nos lançamentos realizados (Resolução de Consulta nº 53/2024).

Devem ser informados os registros C170 (“Complemento de Documento - Itens do Documento”) e C177 (“Complemento de Item - Outras Informações”) no lançamento de documentos fiscais de entrada e de saída, de emissão própria ou de terceiros.

8. AJUSTE SEMESTRAL DE APURAÇÃO

Decreto nº 38.455/2012, art. 3º, § 3º

Até 31/12/2021, quando o valor total das saídas de mercadorias sujeitas à sistemática, promovidas nos semestres de agosto a janeiro e de fevereiro a julho, for igual ou inferior ao montante resultante da agregação do percentual de 35% sobre o valor das mercadorias sujeitas à sistemática adquiridas no período, fica permitido o ajuste semestral da apuração relativo aos mencionados semestres.

Para efeito de determinação do valor total das saídas, deve ser excluída a parcela relativa ao ICMS retido por substituição tributária.

Ajuste semestral de apuração, quando: valor total das saídas de mercadorias da sistemática do semestre ≤ total das aquisições de mercadorias da sistemática do semestre + 35%.

O valor do imposto relativo às operações sujeitas à sistemática, recolhido sob o código de receita 005-1, será utilizado como crédito fiscal exclusivamente para compensação com o ICMS Normal devido, código de receita 005-1, em períodos fiscais subsequentes.

Na EFD-ICMS/IPI do SPED deve ser consultado o informativo fiscal de Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED, disponível na página da Sefaz na internet em Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais e ainda os Manuais, Guias Práticos e Notas Técnicas da EFD-ICMS/IPI disponíveis na página da internet do Portal Nacional do SPED (sped.rfb.gov.br).

Relativamente ao ajuste semestral de apuração e previsto até **31/12/2021**, conforme as regras previstas neste item do informativo, deve ser observado ainda o seguinte:

- o contribuinte deve lançar, na apuração do período fiscal de **janeiro/2022**, o montante do crédito fiscal decorrente do ajuste semestral da apuração eventualmente obtido, observado o período de apuração de **agosto a dezembro/2021**;
- o crédito acima mencionado deve ser lançado na EFD-ICMS/IPI do SPED em ajustes da apuração do ICMS (Registro E111), usando o código de outros créditos (PE028080 - Outros créditos: comércio atacadista - sistemática especial da Lei nº 14.721/2012).

IMPORTANTE:

Decreto nº 38.455/2012, art. 3º, § 3º, IV; art. 5º, VI, "c", § 10, III

A utilização do crédito decorrente do ajuste semestral de apuração fica condicionada à apresentação do Registro de Inventário relativo às mercadorias da sistemática em estoque no último dia do semestre a que se referir (RI eventual de janeiro ou julho).

Mais informações sobre os prazos de transmissão do Registro de Inventário podem ser obtidas na página da Sefaz na internet, no informativo fiscal da Escrituração Fiscal Digital – EFD-ICMS/IPI do SPED, em Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

9. VENDA DE MERCADORIAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO INSCRITO NO CNPJ

Lei nº 14.721/2012, art. 2º, VII; Decreto nº 38.455/2012, art. 3º, VII, § 4º, art. 4º, I, "d", § 3º, art. 6º-A, IV

Para efeito de aplicabilidade da sistemática, a venda a consumidor final não inscrito no CNPJ está limitada a 40% do total das saídas sujeitas à sistemática no período, só devendo utilizar o recolhimento específico abaixo tratado, até o montante estabelecido.

Caso as vendas a este segmento ultrapassem o montante previsto na norma, o contribuinte se torna impedido de utilizar a sistemática, inclusive o crédito presumido, mesmo antes do descredenciamento.

O contribuinte deve fazer recolhimento específico sobre o valor mensal das vendas de mercadorias sujeitas ou não à substituição tributária e relativas à sistemática, efetuadas a consumidor final não inscrito no CNPJ, nos seguintes percentuais:

a) quando o contribuinte for detentor de regime especial de tributação para as respectivas mercadorias:

- **5,1%** sobre o valor das operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária e com alíquota interna de 17%;
- **5,4%** sobre o valor das operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária e com alíquota interna de 18%;
- **10%** sobre o valor das operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária e com alíquota interna de 25% ou 27%;
- **6.15%** sobre o valor das operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária e com alíquota interna de 20,5%; ou

b) **1,5%** sobre o valor das demais operações de saída para consumidor final não inscrito no CNPJ de produto sujeito à sistemática, com alíquota 17%, 18%, 20,5%, 25% ou 27% e não sujeitos à substituição tributária.

IMPORTANTE:

1. Não se aplica o requisito de utilização de NF-e em todas as operações que o contribuinte detentor credenciado na sistemática promover, devendo utilizar a NFC-e na operação interna destinada a consumidor final (pessoa física ou jurídica) não contribuinte do ICMS. (Portaria SF nº 175/2010, art. 1º, § 3º; Decreto nº 38.455/2012, art. 6º-B)

2. As vendas efetuadas a consumidor final inscrito no CNPJ não têm limite por período fiscal, nem implicam em recolhimento específico sobre as saídas. Estas serão computadas para a apuração normal do imposto através da sistemática, conforme item 6 deste informativo.

A partir de 01/01/2022, na EFD-ICMS/IPI do SPED, o lançamento do valor correspondente ao recolhimento específico relativo às vendas efetuadas a consumidor final não inscrito no CNPJ deve ser efetuado no período fiscal em que ocorrer a saída da mercadoria:

- em obrigações do ICMS recolhido ou a recolher – Substituição Tributária (Registro E250), no caso de mercadorias sujeitas à substituição tributária; ou
- em obrigações do ICMS recolhido ou a recolher – operações próprias (Registro E116) no caso de mercadorias não sujeitas à substituição tributária.

OBSERVAÇÃO:

Até 31/12/2021, relativamente à escrituração na EFD-ICMS/IPI do SPED deve ser consultado o informativo fiscal de Escrituração Fiscal Digital – EFD-ICMS/IPI do SPED, disponível na página da Sefaz na internet, em Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais e ainda os Manuais, Guias Práticos e Notas Técnicas da EFD-ICMS/IPI do SPED disponíveis na página da internet do Portal Nacional do SPED (sped.rfb.gov.br).

10. PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Decreto nº 38.455/2012, art. 5º; Decreto 44.650/2017, art. 351, II e art. 352

HIPÓTESE	DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE	PRAZOS DE RECOLHIMENTO (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, II, Anexo 24)	CÓDIGO DE RECEITA
AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS - CONTRIBUINTE CREDENCIADO NOS TERMOS DOS ARTS. 275-A A 277 DO DECRETO Nº 44.650/2017	Municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova, que compõem a Microrregião de Petrolina, integrante da Mesorregião do São Francisco Pernambucano	até o dia 28 do segundo mês subsequente da data da saída mercadoria do estabelecimento remetente, ou na falta desta, data de emissão do documento fiscal, exceto quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26	058-2
	demais Municípios	até o dia 28 do mês subsequente da data da saída mercadoria do estabelecimento remetente, ou na falta desta, data de emissão do documento fiscal, exceto quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26	

* Quando o termo final do prazo de recolhimento do ICMS antecipado recair em dia não útil, em dia que não haja expediente bancário ou em dia decretado como ponto facultativo para o funcionalismo público estadual, relativamente aos prazos acima mencionados, não se aplica a postergação do prazo de recolhimento para o 1º dia útil subsequente, devendo-se antecipar o pagamento do imposto. (Decreto nº 44.650/2017, art. 23, § 2º, II, art. 351, § 3º)

HIPÓTESE	PRAZO DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
AQUISIÇÕES INTERNAS	Até 30/11/2020: até o dia 15 dia do mês subsequente à entrada da mercadoria (2) A partir de 01/12/2020: até o dia 20 do mês subsequente à data de emissão do respectivo documento fiscal (2)	100-6
VENDAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO INSCRITO NO CNPJ	até o dia 15 dia do mês subsequente à saída da mercadoria	043-4
APURAÇÃO NORMAL	até o dia 15 dia do mês subsequente à saída da mercadoria	005-1

OBSERVAÇÕES:

1. Nas aquisições interestaduais, quando a mercadoria não passar por Unidade Fiscal deste Estado, o contribuinte deverá emitir o respectivo DAE, mediante registro das Notas Fiscais na ARE Virtual no prazo de 15 dias contados da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na sua falta, da data de emissão da respectiva nota fiscal.

2. Nas aquisições internas, no DAE emitido pelo contribuinte deve constar, no campo “Observações”, o número do documento fiscal de aquisição da mercadoria.

3. O imposto retido pelo contribuinte detentor credenciado na sistemática em determinado período fiscal deve ser recolhido **até o dia 9 do mês subsequente** à data da saída da mercadoria do estabelecimento e no código **011-6**. (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, “d”)

11. PERGUNTAS E RESPOSTAS

11.1. A partir de 01/01/2022, como o contribuinte deve proceder com o Registro de Inventário relativo às mercadorias em estoque existentes no último dia de dezembro de cada ano, já que o RI eventual coincide com o RI anual ?

R - O contribuinte deverá apresentar unicamente o RI anual, observando o prazo previsto no inciso I do § 2º art. 269-F do Decreto nº 44.650/2017. Mais informações sobre o prazo de entrega do Registro de Inventário na EFD-ICMS/IPI do SPED, verificar o informativo fiscal da Escrituração Fiscal Digital – EFD-ICMS/IPI do SPED disponível na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

11.2 Como o contribuinte deve proceder em relação aos Registros C170 (“Complemento de Documento - Itens do Documento”) e C177 (“Complemento de Item - Outras Informações”), quando o documento fiscal de saída for a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e ?

R - De acordo com as regras de preenchimento dos Registros C170 e C177 previstas nas Notas Técnicas e no Guia Prático da EFD-ICMS/IPI do SPED, disponíveis no Portal Nacional do SPED (sped.rfb.gov.br), estes registros não podem ser preenchidos quando da emissão de NFC-e. O preenchimento dos referidos registros não se aplicam à NFC-e e não se encontram habilitados para este modelo de documento fiscal.

11.3 Relativamente ao recolhimento antecipado nas aquisições interestaduais (código de receita 058-2) e nas aquisições internas (código de receita 100-6), o contribuinte credenciado na sistemática do Decreto nº 38.455/2012 precisa informar no Registro E116 na EFD-ICMS/IPI do SPED o valor da obrigação do ICMS recolhido ou a recolher para cada NF-e de aquisição no período fiscal, ou deve informar o valor do ICMS de forma consolidada ? E em relação ao Registro E111 (Ajuste/benefício/incentivo da apuração do ICMS), é preciso detalhar item a item a origem do crédito ou basta a informação consolidada ?

R - O contribuinte deve informar no Registro E116 o valor da obrigação do ICMS recolhido ou a recolher relativamente às aquisições no período fiscal de forma consolidada, de acordo com os códigos de receita previstos para o recolhimento antecipado das aquisições internas e interestaduais. Em relação ao Registro E111, a informação do crédito relativo a essas aquisições também deve ser de forma consolidada, conforme as regras previstas nas Notas Técnicas e no Guia Prático da EFD-ICMS/IPI do SPED.

11.4 Que informação deve constar no Registro C177 ?

R - De acordo com as Notas Técnicas e com o Guia Prático da EFD-ICMS/IPI do SPED, o preenchimento do Registro C177 deve obedecer a tabela definida no item 5.6 (tabela de informações adicionais dos itens do documento fiscal) do Anexo 2 da Portaria SF nº 126/2018.

O código a ser informado no campo 02 (COD_INF_ITEM) é o código PE058002 – Comércio atacadista – sistemática especial da Lei nº 14.721/2012 – subapuração 80.

Onde:

Item variável - 01: IND_BF (indicador de enquadramento de benefício) deve corresponder a 05 - Comércio atacadista – sistemática especial da Lei nº 14.721/2012 (terceiro e quarto caracteres);

Item variável - 02: IND_AP (indicador da subapuração por tipo de benefício) deve corresponder a 80 - item incentivado (subapuração 80 – uso exclusivo comércio atacadista – sistemática especial da Lei nº 14.721/2012 (quinto e sexto caracteres); e

Item variável - 03: IND_ESP (indicador especial de incentivo) deve corresponder a 02 - Operação incentivada de item com incentivo (sétimo e oitavo caracteres).

11.5 O preenchimento do Registro C177 é obrigatório somente para as mercadorias sujeitas à sistemática do Decreto nº 38.455/2012 ?

Portaria SF nº 126/2018, Anexo 2

R – Não. Deve ser preenchido o Registro C177 para as mercadorias sujeitas ou não à sistemática do Decreto nº 38.455/2012 e Lei nº 14.721/2012.

Informar com o indicador da subapuração correspondente ao código 80, que identifica o item incentivado e de uso exclusivo do comércio atacadista – sistemática especial da Lei nº 14.721/2012 e utilizar o código 01 como indicador das operações não sujeitas à esta sistemática.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 7.550/1977
- Lei nº 14.721/2012
- Decreto nº 26.402/2004
- Decreto nº 38.455/2012
- Decreto nº 44.650/2017
- Decreto nº 48.875/2020
- Decreto nº 49.192/2020
- Decreto nº 55.989/2023
- Portaria SF nº 175/2010
- Portaria SF nº 166/2012
- Portaria SF nº 073/2020
- Portaria SF nº 126/2018
- Portaria SF nº 116/2020
- Portaria SF nº 133/2020